

A. I. Nº - 269114.0014/18-0
AUTUADO - OMEGA BAHIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E VESTUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/08/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0097-04/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. APURAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. Não ficou configurado que a apuração ocorreu com base em exames efetuados na escrita contábil do sujeito passivo. Descabimento da presunção. Entendimento da Súmula nº 07 do CONSEF. Infração improcedente. **b)** LEVANTAMENTO DE VENDAS COM PAGAMENTOS EFETUADOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E OU DEDÉBITO. Valores informados por instituições financeiras e não declarados pelo sujeito passivo. Fato não negado pelo autuado. Não acolhido o argumento de que as maquinetas emissoras dos boletos foram utilizadas por outros estabelecimentos filiais. Autonomia dos estabelecimentos. Acusação mantida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS. Fatos não impugnados. Acusações subsistentes. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Fato não impugnado. Acusação subsistente. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Argumentos defensivos não acolhidos, Infrações 06 e 07 mantidas. 5. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. **a)** FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO MEDIANTE INTIMAÇÃO. **b)** FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. Infrações distintas. Não configurado *bis in idem*. Infrações mantidas. Não acolhidas as arguições de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal e de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes de Auto de Infração expedido em 28/12/2018 com o fito de reclamar crédito tributário no montante de R\$471.662,40, mais multas, em decorrência das seguintes acusações:

1 – “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Demonstrativos analíticos e consolidados estão no CD em anexo*”. Imposto lançado no valor de R\$7.831,40, período de agosto/16 a abril/18. Multa de 100% com previsão no Art.42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

2 – “*Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Demonstrativos analíticos e consolidados*

estão no CD em anexo”. Imposto lançado no valor de R\$422.511,61, período de maio/16 a março/18. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

3 – “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Demonstrativos analíticos e consolidados estão no CD em anexo*”. Imposto lançado no valor de R\$3.130,34, período de junho/16 a março/18. Multa de 60% com previsão no Art.42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

4 – “*Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Demonstrativos analíticos e consolidados estão no CD em anexo*”. Imposto lançado no valor de R\$55,48, referente ao mês de maio/16. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

5 – “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(s) ou serviços(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Demonstrativos analíticos e consolidados estão no CD em anexo*”. Multa aplicada no valor de R\$2.610,46, período de agosto/16 a abril/18, correspondente a 1% do valor comercial da mercadoria não registrada, com previsão no Art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

6 – “*Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Demonstrativos analíticos e consolidados estão no CD em anexo*”. Multa aplicada no total de R\$3.080,00, período de junho/16 a março/18, com previsão no Art.42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96.

7 - “*Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Demonstrativos analíticos e consolidados estão no CD em anexo*”. Multa aplicada no total de R\$560,00, período de maio/18 a agosto/18, com previsão no Art.42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96.

8 – “*Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária. Demonstrativos analíticos e consolidados estão no CD em anexo*”. Multa aplicada no valor de R\$2.903,11, com data de ocorrência em 17/12/2018, com previsão no Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da Lei nº 7.014/96.

9 - “*Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária. Demonstrativos analíticos e consolidados estão no CD em anexo*”. Multa aplicada no total de R\$28.980,00, referente ao período de setembro/16 a maio/18, com previsão no Art.42, inciso XIII-A, alínea “L”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls.46 a 51, aduzindo os argumentos a seguir sintetizados.

Após efetuar um breve histórico do lançamento, passou a impugná-lo em seus aspectos formais e materiais, arguindo, em preliminar, a nulidade da acusação em relação às infrações 01 e 02, sustentando a falta de indicação da fundamentação legal para a exigência do tributo e aplicação da multa, bem como ausência de informações essenciais no auto de infração, acerretando violação ao contraditório e à ampla defesa.

Neste sentido pontuou que o Auto de Infração fora lavrado sob o fundamento de ter havido nas infrações 01 e 02, respectivamente, “*omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entrada de mercadorias não registradas*” e “*omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito*”, cuja multa imposta foi no percentual de 100%.

Asseverou que não foi apontado qualquer fundamento legal a sustentar a cobrança de multa no percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto, enquanto que o fundamento legal indicado para a multa aplicada é o art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, o qual preve a aplicação de multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente, e não de 100% (cem por cento), como indicado na autuação fiscal.

Considera que tal inconsistência mostra-se divorciada do princípio da fundamentação, pelo que todo e qualquer ato do procedimento administrativo fiscal que o componha deve estar baseado em expressa fundamentação legal e fática, sob pena de invalidade.

Pontuou que o princípio da fundamentação está intrinsecamente ligado à regra de que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (Constituição Federal, art. 150, I), mencionando que a legalidade estrita e a tipicidade cerrada, como princípios informadores do Direito Tributário, impõem que todo ato jurídico, através do qual se exija um tributo ou se aplique uma penalidade, indique devida e expressamente o seu fundamento legal, além da descrição fática, propiciando, por conseguinte, que o sujeito passivo verifique a efetiva subsunção da norma jurídica ao evento do mundo fenomênico, isto é, constate a efetiva incidência da norma tributária.

Citou doutrina a este respeito, e mencionou que omitir ao sujeito passivo o fundamento legal da multa aplicada, cujo pagamento lhe é exigido, tal qual ocorre na hipótese em análise, viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao passo que dificulta enormemente – senão impossibilita – a cabal irresignação em face do ato que se tenta impugnar.

Acrescentou que a indispensabilidade da descrição fática e legal das infrações tributárias, inclusive da multa aplicada, está prevista no Código Tributário do Estado da Bahia, que assim determina em seu art. 129, §1º, inciso V, transcrito, o qual foi ratificado pelo Art. 39, inciso IV, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, que estabelece os elementos que devem conter o Auto de Infração.

Diante dos argumentos supra citados, suscitou a nulidade do Auto de Infração ora impugnado, tendo em vista a ausência de indicação do fundamento legal da multa imposta, impossibilitando, destarte, a plena verificação por parte do sujeito passivo em relação à suposta subsunção de norma jurídica omitida pela Administração Tributária do Estado da Bahia, pontuando ainda que da leitura do referido dispositivo, não é possível se aferir com exatidão, em qual infração incorreu o contribuinte, inviabilizando a defesa ou prova em contrário do sujeito passivo.

Ao adentrar ao mérito da autuação, passou a se referir a Infração 01, através do tópico intitulado “*Aquisição de mercadorias por outros estabelecimentos filiais, em razão do ato ilegítimo da SEFAZ Estadual de suspender a inscrição estadual da filial em razão de débitos. Mandado de segurança impetrado*”.

Neste sentido destacou que a infração 01, é acusada de *omitir saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entrada de mercadorias não registradas*. Diz que, no entanto, a “*entrada de mercadorias não registradas*” não lhe pode ser imputada, e consequentemente a omissão dessas mercadorias, porque as mercadorias comercializadas pela filial foi adquirida por outros estabelecimentos da sua empresa, vez que se encontrava impedida pela Secretaria Estadual da Fazenda de adquirir e vender mercadorias, em razão da suspensão de sua inscrição estadual. Mencionou que todas as mercadorias apontadas no Auto de Infração foram adquiridas pela filial 0019, enquanto que as notas de transferência não puderam ser emitidas justamente por conta da suspensão da sua inscrição estadual.

A este respeito disse que impetuou o Mandado de Segurança nº 0559926-41.2017.8.05.0001, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, no qual obteve pronunciamento judicial favorável que determinou posteriormente a reativação de sua inscrição, conforme petição inicial e decisão liminar anexados a presente.

Diante disto disse que as inconsistências apuradas sinalizadas na infração 01 não podem se manter, tendo em vista que a própria Secretaria da Fazenda, “por atuação arbitrária”, lhe retirou a possibilidade de exercício regular de suas atividades, razão pela qual, ante tal óbice, as mercadorias foram adquiridas por filial distinta, estando todas as operações devidamente escrituradas e declaradas ao Fisco.

Quanto a Infração 02, asseverou que, no caso concreto, o valor informado pelas instituições financeiras e pelas administradoras de cartão de crédito e de débito deve ser analisado em confronto às vendas e valores regularmente informados por todos os estabelecimentos da sua empresa, tendo em vista o equívoco de seus funcionários.

Disse que, por erro, sua maquineta de cartões de crédito e débito da filial (0008-19) foi utilizada em outras filiais e, por essa razão, as receitas provenientes das vendas com cartões foram escrituradas e declaradas em outros estabelecimentos, gerando a inconsistência detectada pelo preposto fazendário, citando que, para subsidiar a análise destainformação, junta a anexa planilha contendo os valores escriturados em todas as filiais, comparando-os ao montante de vendas com a maquineta da filial, objeto da fiscalização, restando, assim, evidenciado o equívoco, demonstrando-se que as vendas com cartão de crédito e débito realizadas com a maquineta da filial em questão foram declaradas em outras filiais, vislumbrando-se a ausência de omissão de saída de mercadorias, pelo que considera elidida a respectiva acusação fiscal, impondo-se seja julgada improcedente a infração 02.

Em seguida passou a se pronunciar acerca das infrações 06 e 07, as quais referem-se a penalidades por declarações incorretas nas DMAs – Declaração e Apuração Mensal do ICMS. Mencionou que as DMAs são passíveis de retificação, sem qualquer prejuízo, razão pela qual deveria o autuante notificá-la para corrigi-las, e, mantendo-se o contribuinte inerte, aplicar-lhe a penalidade respectiva, e não diretamente, sem proporcionar-lhe a chance de ajustar suas declarações fiscais.

No tocante às infrações 08 e 09, que se referem a *deixar de atender a intimação para entrega da EFD e não entregar a EFD ou entregar o arquivo incompleto*, defendeu que se constata uma duplicidade na autuação, ante a similitude dos fatos descritos nas infrações, dizendo que é evidente que a infração 08 (deixar de atender a intimação para entrega da EFD) subsome-se no fato descrito na infração 09 (deixar de entregar a EFD), sendo incabível imputar duas infrações por condutas inter-relacionadas.

Em conclusão, requereu seja acolhida a questão preliminar suscitada no tópico 02 da peça defensiva, decretando-se a nulidade do Auto de Infração ante a ausência de indicação da fundamentação legal para a exigência do tributo e multa ou, ainda, rejeitada ou não pronunciada, nos termos do art. 155, parágrafo único, do RPAF/BA, a referida questão preliminar, seja julgada parcialmente improcedente o Auto de Infração, para corrigir o enquadramento da multa aplicada nas infrações 01 e 02, fazendo incidir o percentual de 70% (setenta por cento), previsto no art. art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, bem como para afastar integralmente as infrações 06, 07 e 08, requerendo, ainda, a produção de provas pelos meios permitidos, especialmente a juntada dos documentos anexo e também a realização de diligência e perícia fiscal.

O autuante prestou Informação Fiscal de acordo com o constante à fl. 82, nos seguintes termos:

“02. O auto de infração aponta o art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 como fundamento legal da multa de 100%. O mesmo apontado pela autuada para a aplicação da multa de 70%. Realmente, este dispositivo legal cominava multa de 70% até 30/03/2010, a partir de 31/03/2010, a multa passou a ser de 100%.

04. O equívoco da empresa deve ser corrigido por ela mesma. A infração continua existindo.

05. As declarações incorretas podem e devem ser retificadas pelo contribuinte, mas não obstaculizam a cobrança das penalidades.

06. Não se trata de “bis in idem”, uma infração trata de falta de entrega mensal da EFD e a outra da não entrega da EFD mediante intimação fiscal.

Sendo assim, pelos argumentos apresentados, o autuante roga pela manutenção das infrações e que o Auto de Infração nº 269114.0014/18-0, seja considerado totalmente procedente”.

VOTO

Apesar do autuado suscitar a nulidade do Auto de Infração em sua inteireza, em verdade só apresentou argumentos relacionados às infrações 01 e 02, os quais, passo a enfrentá-los objetivamente, entretanto, a conclusão abrangerá a inteireza do lançamento.

Assim é que, no que diz respeito às infrações 01 e 02, o argumento defensivo foi no sentido de ausência de indicação da fundamentação legal para exigência do tributo e aplicação da multa. Neste sentido, não é o que vejo nos autos.

Isto porque, ambas as infrações estão adequadamente enquadradas em dispositivo legal em vigor, Art. 4º, §4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, que tratam de presunções legais de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, e estão plenamente demonstradas através da mídia digital cuja cópia foi entregue ao autuado.

A questão da multa aplicada em ambas as infrações, no percentual de 100%, atende perfeitamente ao quanto previsto pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, percentual este que passou a viger a partir de 31/03/2010 de acordo com a alteração introduzida pela Lei nº 11.899 de 30/03/2010. Portanto, o percentual de 70% pleiteado pelo autuado não se aplica à presente situação, inexistindo, portanto, qualquer inconsistência divorciada do princípio da fundamentação, consoante alegado pela defesa.

De maneira que o lançamento se apresenta devidamente fundamentado e demonstrado através das planilhas elaboradas e entregues ao autuado, possibilitando ao mesmo o exercício da ampla defesa, o que afinal o fez.

Vejo, também, que no Auto de Infração se encontram presentes a indicação dos dispositivos legais que o fundamentam, atendendo, assim, ao quanto disposto pelo Art. 129, §1º, III e V do Código Tributário do Estado da Bahia e do Art. 39 do RPAF/BA.

Neste contexto, não acolho a arguição de nulidade do Auto de Infração suscitada pelo autuado e, em especial, em relação às infrações 01 e 02.

Adentrando ao mérito da autuação vejo que o autuado não questionou os fatos relacionados às infrações 03, 04 e 05, que se referem, respectivamente, a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial no total de R\$3.130,34, recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial no valor de R\$55,48 e entradas de mercadorias ou bens no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a penalidade no total de R\$2.510,46, sendo que, por esta razão, as mesmas ficam mantidas.

No tocante, a solicitação para realização de diligência e perícia fiscal, ficam ambos os pedidos indeferidos, com fulcro no Art.147 incisos I, “a” e II, “a” e “b” do RPAF/BA, ao entendimento de que os elementos presentes nos autos serem suficientes para formação do meu convencimento como julgador.

Assim é que, em relação à infração 01, no valor de R\$7.831,40, que se reporta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, dá análise levada a efeito no procedimento fiscal passo a tecer as seguintes considerações.

Está claro que o lançamento fiscal tomou por base apenas exames efetuados na escrita fiscal do autuado, e tanto isto é verdadeiro que as intimações de fls. 16 a 22 só se referem a dados da escrita fiscal, portanto, nenhum exame foi efetuado na escrita contábil do autuado. A este respeito, não se deve perder de vista que o estabelecimento autuado se refere a uma filial, portanto, como a escrita contábil é centralizada pelo estabelecimento matriz, qualquer exame de ordem contábil deveria ser efetuado nesse estabelecimento, o que não se constata nestes autos.

Desta maneira, dúvidas não restam que deve ser aplicado o entendimento esposado pela recente Súmula nº 07 de 29/08/2019, deste CONSEF, que assim expressa:

“Não se aplica a presunção de omissão de saídas prevista no inciso, IV, do §4º do art.4º da Lei nº7.014/96, quando as entradas das mercadorias ou bens tenham sido escrituradas nos livros contábeis, hipótese em que se aplicará apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória”.

Dito isto e por entender desnecessário maiores considerações a este respeito, já que, neste caso, e na forma em que se apresenta o lançamento tributário, não caberia o imposto a título de presunção de omissão de receitas de mercadorias tributáveis, pois não comprovada pelo autuante, situação em que caberia a penalidade prevista pelo Art.42, IX da Lei nº 7.014/96, voto pela improcedência da infração 01.

No que tange a Infração 02, onde se reclama imposto no total de R\$422.511,61, a título de presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, se trata de uma situação diferente da expressada no item anterior, pois o lançamento foi efetuado com base em valores declarados por instituições financeiras referentes a operações mercantis realizadas pelo autuado através de cartões de débito ou de crédito, não contabilizados ou registrados pelo mesmo. Tal presunção está amparada pelo Art. 4º, §4º, inciso VI, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, enquanto que as omissões apuradas se encontram demonstradas pelo autuante, inclusive com apresentação das operações TEF diárias, constantes das planilhas anexas ao Auto de Infração, cuja cópia foi entregue ao autuado.

A este respeito o autuado, em momento algum negou a realização de tais operações, arguiu, apenas que os valores informados pelas instituições financeiras devem ser analisados em confronto com as vendas e valores registrados e informados **por todos seus estabelecimentos**, tendo em vista o equívoco de seus funcionários, já que a maquineta de cartões de crédito e de débito da filial autuada (0008-19), **foi utilizada em outras filiais**, durante todo o período abrangido pela autuação, ou seja, a partir de maio/2016 até agosto de 2018, portanto, como se vê, o dito equívoco persistiu por mais de dois anos, o que é inadmissível, no meu entender.

No tocante ao argumento de que para subsidiar a análise da informação trazida pelo mesmo de que a maquineta fora utilizada em outros estabelecimentos filiais, os quais, ou seu argumento, declararam tais operações, além de não constar dos autos as planilhas citadas pela defesa, já que a mídia digital se apresenta em branco, entendo que não se justifica tal argumento, já que caberia ao autuado demonstrar operação por operação, registrada pela maquineta pertencente ao estabelecimento autuado, em estabelecimento distinto, vinculando tais operações a ECF de cada um dos demais estabelecimentos filiais, para, ao final, poder se avaliar se o imposto fora ou não recolhido regularmente.

Friso que esta é uma situação que eventualmente só se equacionaria se o autuado solicitasse autorização da SEFAZ para refazimento de toda sua escrituração fiscal, em todo o período autuado, ou seja, 28 (vinte e oito) meses, **envolvendo todos os seus estabelecimentos**, já que a maquineta, segundo o mesmo, foi utilizada por todas as demais filiais, para só assim, se aquilatar a veracidade de que todas as operações omitidas pelo estabelecimento autuado foram oferecidas à tributação através das demais filiais, já que não apontou uma filial específica, mas citou, repito, todas as filiais.

Convém aqui registrar que não se pode esquecer a questão da autonomia e independência dos estabelecimentos e que estando o autuado de posse do movimento TEF diário, entregue pelo autuante, não indicou em sua peça defensiva, mesmo por amostragem, exemplos que dessem respaldo ao seu argumento.

Em vista do quanto exposto, mantenho a subsistência da infração 02 no valor de R\$422.511,61.

As infrações 06 e 07 tratam de penalidades nos valores respectivos de R\$3.080,00 e R\$560,00 pelo fato do autuado haver declarado incorretamente dados nas informações prestadas através da DMA. Tal penalidade está expressa pelo Art.42, inciso XVIII, alínea “c”, que determina que nesta situação deve ser aplicada penalidade no valor de R\$140,00 pela omissão de dados ou declaração incorreta de dados nas declarações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

Mais uma vez o autuado não negou o fato, simplesmente alegou a possibilidade de retificação da DMA mediante notificação do agente fiscal para efeito de correção, entretanto não apontou onde está prevista tal assertiva na legislação tributária em vigor, razão pela qual mantendo ambas as infrações.

Finalmente, as infrações 08 e 09, tratam da aplicação de duas penalidades distintas: a primeira, no valor de R\$2.903,11, se refere à multa pelo fato do autuado ter deixado de atender intimação para entrega de arquivo eletrônico da escrituração fiscal digital, na forma e prazo estabelecido pela legislação. Já a segunda, a de número 09, no valor de R\$28.980,00, trata de falta de entrega no prazo regulamentar do arquivo eletrônico referente a escrituração fiscal digital ou o entregou sem as informações exigidas na forma e prazos previstos pela legislação.

A alegação defensiva é no sentido de que se configura duplidade na autuação, ante a similitude dos fatos descritos nas infrações, já que a infração 08 subscreve-se no fato descrito na infração 09, sendo incabível imputar duas infrações por condutas inter-relacionadas, configurando *bis in idem*.

Não é isto que se apresenta na autuação. São situações totalmente distintas, pois no caso da infração 08, o autuado foi intimado, fl. 20, para correção de arquivos da EFD e para prestação de informações, não sendo atendido pelo autuado, o que gerou a aplicação da penalidade já destacada, inclusive no próprio texto da intimação.

Já a infração 09 foi aplicada pela não entrega no prazo regulamentar do arquivo eletrônico da EFD ou o entregou sem as informações exigidas na forma prevista pela legislação, situação esta, totalmente distinta da infração 08, razão pela qual, por se encontrarem devidamente configuradas, mantendo as penalidades aplicadas em ambas às infrações já que não se configura o alegado *bis in idem*.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, sendo a Infração 01 improcedente enquanto as demais restam inteiramente procedentes, com a seguinte configuração: infrações 02 no valor de R\$422.511,61, 03 no valor de R\$3.130,34, e 04 no valor de R\$55,48 que somam de imposto o montante de R\$425.697,43, enquanto as demais infrações, relacionadas a penalidades por descumprimento de obrigações de natureza acessórias, referentes às infrações 05, 06, 07, 08 e 09, remanescem nos valores respectivos de R\$2.610,46, R\$3.080,00, R\$560,00, R\$2.903,11 e R\$28.980,00 totalizando R\$38.133,57.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269114.0014/18-0, lavrado contra **OMEGA BAHIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E VESTUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$425.697,43**, acrescido das multas de 100% sobre R\$422.511,61 e 60% sobre R\$3.185,82, previstas pelo Art.42, incisos III e II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$38.133,57**, previstas pelos incisos IX, XVIII, “c” e XIII-A, alínea “L” do mesmo dispositivo legal acima citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR